

PROVA ESCRITA
DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Via Académica

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8.º CURSO DE FORMAÇÃO PARA JUÍZES DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**AVISO DE ABERTURA: AVISO N.º 21116/2020, PUBLICADO NO
DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 253/2020, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2020**

DATA: 13 DE FEVEREIRO DE 2021

1.ª CHAMADA

**HORA: 15H (DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 12.º, DO
REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, O TEMPO
DE DURAÇÃO DA PROVA INICIA-SE DECORRIDOS 15 MINUTOS APÓS A HORA
DESIGNADA)**

DURAÇÃO DA PROVA: 3 HORAS

**PROVA ESCRITA DE
DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO**

Via Académica – 1.^a Chamada – 13 de fevereiro de 2021

1 – A presente prova é composta por dois grupos (ambos de resposta obrigatória):

Grupo A - Direito e Processo Administrativo: com **um caso e três perguntas**

Grupo B - Direito e Processo Tributário: com **três grupos de perguntas**

2 – As respostas a cada Grupo devem ser elaboradas e constar de folhas distintas.

3 – Nas respostas ao **Grupo A** - Direito e Processo Administrativo **não** deve ser aplicada **legislação relativa a medidas excepcionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19**, designadamente as normas relativas a **prazos**.

4 – Cotações:

Grupo A (10 valores)

I.1. – 4 valores

I.2.1 – 4 valores

I.2.2 – 2 valores

Grupo B (10 valores)

I. a) – 1,5 valores

b) – 2,5 valores

II. a) – 0,5 valores

b) – 2,5 valores

c) – 1 valor

III. – 2 valores

5 – A atribuição da cotação máxima em cada resposta pressupõe um tratamento completo das várias questões suscitadas, que deverá ser coerente e corretamente fundamentado, com indicação dos preceitos legais aplicáveis.

6 – Na cotação atribuída serão tidos em consideração a pertinência do conteúdo, a qualidade da informação transmitida em relação à questão colocada, a organização da exposição, a capacidade de argumentação e de síntese e o domínio da língua portuguesa.

7 – As/os candidatas/os que na realização da prova **não pretendam** utilizar a grafia do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto), deverão declará-lo **expressamente** no quadro “Observações” da folha de rosto que lhes será entregue, escrevendo “Considero que o Acordo Ortográfico aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, não está em vigor com carácter de obrigatoriedade”, sendo a prova corrigida nesse pressuposto.

8 – Os erros ortográficos serão valorados negativamente: 0,25 por cada um, até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.1 do Aviso n.º 21116/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

9 – A incorreção linguística (sintaxe e pontuação) do texto redigido pelo/a candidato/a será penalizada com uma redução da nota atribuída até um máximo de 3 valores, para o total da prova (Ponto 6.3.3 do Aviso n.º 21116/2020, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 253, de 31 de dezembro).

10 – As folhas em que a prova é redigida **não podem conter qualquer elemento identificativo** da/o candidata/o (a identificação constará apenas do destacável da folha de rosto), sob pena de anulação da prova.

11 – Não é permitida durante a prova a partilha de livros, fotocópias, apontamentos, elementos de estudo, nem de utensílios de escrita, entre os/as candidatos/as.

12 – Durante a realização da prova as dúvidas que não possam ser resolvidas pelo/a vigilante serão colocadas pelo/a candidato/a ao Docente/Coordenador que seja chamado, no corredor, mantendo sempre a distância de segurança.

13 – Se terminar a prova antes da hora prevista só poderá sair da sala até 15 minutos antes do final. Terminando depois desse momento deverá aguardar pelo final e sair quando lhe for indicado, com o resto dos/as candidatos/as dessa sala.

14 - Assim que for dada indicação que a prova terminou os/as candidatos/as terão de pousar a caneta/esferográfica, não podendo – em caso algum – prosseguir com o que estavam a escrever, ficando a aguardar que o/a vigilante recolha as folhas com a prova e, só nessa altura, as poderão numerar e entregar.

O desrespeito desta regra implica a anulação da prova.

15 – A saída após realização das provas será feita por sala e sucessivamente, de acordo com as indicações dadas no momento e pelos concretos pontos de saída indicados.

16 – A máscara deverá estar sempre colocada, a não ser durante o período de tempo estritamente necessário para ingestão de bebidas ou alimentos frugais.

**Grupo A
(Direito e Processo Administrativo)**

(10 valores)

CASO

Em 13 de abril de 2020, a Assembleia Municipal de Vila Sã, concordando com uma proposta da Câmara Municipal, adotou uma deliberação com o seguinte teor: «Sem prejuízo da aplicação de medidas mais restritivas adotadas pelo Governo no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19, no concelho de Vila Sã, mesmo depois de declarada finda a situação de pandemia, não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30».

Esta deliberação foi publicitada nos termos legais e publicada no Diário da República no dia 20 de abril de 2020.

Antónia e Bento, ambos residentes em Vila Sã, coligados com a sociedade Casamentos e Batizados, Lda. (uma empresa de organização de eventos sediada no Concelho de Vila Sã) intentaram em 28 de dezembro de 2020, no tribunal administrativo, uma ação administrativa de impugnação daquela deliberação. Pedem a declaração de ilegalidade da deliberação, com força obrigatória geral, alegando que a deliberação é inválida pelos seguintes motivos:

- não foi elaborada uma nota justificativa fundamentada, com a ponderação dos custos e benefícios desta medida, como determina o artigo 99.º do CPA;

- não foi realizada a audiência dos interessados, em violação do artigo 100.º do CPA;

- a deliberação não indica a lei habilitante, assim se violando o n.º 2 do artigo 136.º do CPA e o n.º 7 do artigo 112.º da CRP;

- a deliberação viola, de modo ostensivo, o direito fundamental de reunião, um direito, liberdade e garantia pessoal, inscrito no n.º 1 do artigo 45.º da CRP.

Na **Contestação**, o Município de Vila Sã defendeu-se, por exceção, alegando o seguinte:

(i.) Se se considerar a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Sã um ato administrativo geral, a sua impugnação está sujeita ao prazo de três meses, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA, o qual foi manifestamente ultrapassado;

(ii.) Se se considerar que a deliberação é uma norma regulamentar:

ii.a - esta não pode ser diretamente impugnada, porque não é imediatamente operativa;

ii.b - quanto às causas de invalidade geradoras de inconstitucionalidade, não poderia ser formulado o pedido de declaração de ilegalidade da norma com força obrigatória geral, mas apenas um pedido de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso;

ii.c - e também neste caso se deve concluir pela intempestividade da apresentação da petição inicial, porque o pedido de declaração de ilegalidade da deliberação, atento o que os autores alegam, só poderia ser formulado no prazo de seis meses contado da data da publicação, como estabelece o n.º 2 do artigo 74.º do CPTA.

I.1. Pronuncie-se, separadamente, e de modo fundamentado, sobre cada uma das questões suscitadas pelo Município de Vila Sã na contestação, supra identificadas em (i.), (ii.a), (ii.b) e (ii.c).

(4 valores)

I.2. Considere a hipótese de ter sido declarada finda a situação de pandemia da doença COVID-19, e de estar a ser aplicada a proibição de realização «de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 30», determinada pela deliberação da Assembleia Municipal de Vila São.

I.2.1. De que meio(s) processual(ais) dispõem Antónia e Bento, para acautelar a realização da celebração do seu casamento, com a presença de 100 convidados, que está agendada para o próximo dia 14 de março, em Vila São. Justifique.

(4 valores)

I.2.2. De que meio(s) dispõe a sociedade Casamentos e Batizados, Lda. para reagir administrativamente contra um despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila São que determinou o encerramento das suas instalações, com fundamento na violação da referida proibição?

(2 valores)

Grupo B
Direito e Processo Tributário

(10 valores)

CASO

A sociedade SuperMega Bom – Produção de Ovos, Lda. («SuperMegaBom»), com sede em Sintra, dedica-se exclusivamente à produção e comercialização de ovos no mercado nacional e internacional.

Em 5.7.2018 a Autoridade Tributária e Aduaneira («AT») iniciou uma ação de inspeção à SuperMega Bom, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas («IRC»), relativamente aos exercícios de 2016 e 2017, tendo - além do mais - detetado que não tem qualquer controlo contabilístico dos ovos produzidos, nada se sabendo também quanto às quebras de ovos durante o ano.

Por outro lado, a SuperMega Bom não procedeu à inventariação física dos ovos, galinhas e rações no final de cada exercício, inviabilizando o respetivo controlo por parte da AT.

A AT, visando testar a veracidade das vendas declaradas pela SuperMega Bom, nos exercícios em referência, procedeu ao cálculo da produção de ovos com base na percentagem média de postura que foi determinada nos quatro exercícios anteriores, tendo apurado desvios significativos, que, conjugados com as acima apontadas falhas que foram detetadas na contabilidade, indiciam omissões de vendas.

Acresce que os valores declarados em sede de IRC são bastante inferiores aos rácios médios do setor, incluindo os montantes e rácios apresentados pelo sujeito passivo que anteriormente exerceu idêntica atividade no mesmo local.

Considerou, assim, a AT que os elementos contabilísticos disponíveis não lhe permitem apurar o valor exato das vendas que terão sido omitidas nos exercícios de 2016 e 2017. Concluiu-se, com base na informação recolhida no decurso da ação de inspeção, que o valor das vendas omitidas correspondia a cerca de 35% do montante total das vendas contabilizadas.

Por ofício de 6.9.2018 a AT remeteu para a sede da sociedade SuperMega Bom, através de carta registada com aviso de receção, o projeto de conclusões de relatório elaborado no seguimento da realização da inspeção tributária acima referida para, querendo, se pronunciar quanto ao seu teor no prazo de 15 dias.

Decorrido o aludido prazo de 15 dias, e tendo a receção do predito projeto de conclusões de relatório ocorrido regularmente, a SuperMega Bom nada veio dizer ou requerer, tendo por isso a AT remetido para a sua sede, através de carta registada, o relatório final de inspeção tributária e a indicação da correspondente correção da matéria coletável de IRC declarada nos exercícios de 2016 e 2017.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a SuperMega Bom manteve a sua posição silente, nada tendo vindo requerer junto da AT após ter rececionado na sua sede o relatório final de inspeção tributária e a predita correção da matéria coletável.

Com indicação dos princípios e normas legais relevantes, responda **de forma fundamentada** às questões formuladas:

I

a) Como se denomina o procedimento de determinação da matéria coletável que a AT utilizou no decurso da inspeção tributária e em que casos o ordenamento jurídico-tributário permite a sua utilização?

(1,5 valores)

b) Qual o princípio jurídico-constitucional tributário que poderia ser alegado pela SuperMega Bom para sustentar a ilegalidade da correção à matéria coletável realizada pela AT? Justifique.

(2,5 valores)

II - Notificada das liquidações adicionais de IRC relativas aos exercícios de 2016 e 2017, a SuperMega Bom não se conforma com as mesmas e pretende reagir.

- a) Se pretendesse reagir judicialmente contra as liquidações adicionais de IRC, qual o meio processual que deveria utilizar e em que prazo poderia ser deduzido?**

(0,5 valores)

- b) Considerando que a SuperMega Bom reagiu judicialmente contra as liquidações adicionais de IRC e alegou o excesso de quantificação da matéria coletável de IRC e a falta de fundamentação das liquidações adicionais, decorrente da utilização pela AT de conceitos vagos e conclusivos para justificar as conclusões a que chegou no relatório de inspeção tributária, indique se o Tribunal Tributário poderia ou não apreciar estes vícios. Justifique.**

(2,5 valores)

- c) Considerando que na petição inicial, para além do pedido anulatório das liquidações adicionais de IRC, foi também formulado um pedido de pagamento de juros indemnizatórios, o que deveria ser decidido a este respeito caso a posição da sociedade SuperMega Bom – Produção de Ovos, Lda. obtivesse provimento com base no vício de falta de fundamentação, decorrente da utilização pela AT de conceitos vagos e conclusivos para justificar as conclusões a que chegou no relatório de inspeção tributária?**

(1 valor)

III

Em outubro de 2019 a sociedade SuperMega Bom adquiriu uma viatura ligeira de passageiros (5 lugares) para ser utilizada pelo seu diretor financeiro e um novo silo para armazenamento de rações.

A sociedade SuperMega Bom rececionou nesse mês as faturas relativas a essas compras que efetuou, as quais foram emitidas de acordo com o que dispõe o artigo 36.º do CIVA.

O IVA que a sociedade SuperMega Bom pagou na aquisição dos referidos bens é ou não dedutível?

(2 valores)